

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E DIREITO DOS ANIMAIS

Daiane Fernandes Baratela¹

RESUMO

Este trabalho pretende analisar a evolução histórica dos direitos dos animais, dentro da perspectiva da hermenêutica constitucional, examinando os casos difíceis como metodologia de interpretação constitucional de acordo com as decisões do STF, já que nestas recaem as esperanças de transformação. Também observa o papel desempenhado pelos Tribunais na solidificação da dignidade dos animais e o fortalecimento da cidadania.

Palavras-Chave: Direito Dos Animais. Hermenêutica Constitucional.

1. INTRODUÇÃO

Existe a necessidade de um novo referencial teórico em relação à dignidade dos animais, pois o direito dos animais não apenas necessita de compreensão no papel, mas também precisa de sua real implementação, e isto só ocorrerá com a mudança do fundamento do ordenamento jurídico e de seus aplicadores.

Este artigo tem como objetivo a contextualização da evolução histórica dos direitos dos animais, a análise da dignidade dos animais dentro da perspectiva da hermenêutica constitucional, por meio do exame dos casos difíceis como metodologia de interpretação constitucional, de acordo com as decisões dos tribunais brasileiros.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera e mestranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bolsista CNPQ. E-mail: Daianebaratela@hotmail.com

Lembra-se que os múltiplos significados que podem ser extraídos através da hermenêutica constitucional podem levar o jurista a um julgamento arbitrário diante de casos de alta complexidade, como os relacionados aos animais.

2. Breve histórico dos direitos dos animais

Segundo o professor Cláudio de Cicco (2013, p.15) a história pode ser definida como a ciência da reconstrução do passado para a melhor compreensão do presente, assim sua finalidade é a compreensão do presente, pois os fatos de hoje são a resultante final do complexo de fatos anteriores.

Assim, sem o conhecimento dos argumentos e erros dos filósofos anteriores, na solução de problemas como o do direito dos animais, não poderia haver progresso, pois o progresso ocorre através do aperfeiçoamento dos argumentos na resposta ao problema proposto.

O Professor Cláudio de Cicco também ensina o conceito de filosofia:

Etimologicamente, a palavra “filosofia” vem da resposta que deu um filósofo e matemático grego, Pitágoras De Samos (570-497 a.C.), o qual, sendo perguntado se se considerava um sábio (em grego *sophos*) disse que era apenas um amigo (em grego *philos*) da sabedoria, alguém que buscava a sabedoria, por não ser ainda possuidor dela, um filósofo. (2013, p. 23)

Ressalto a importância do estudo filosófico sobre o assunto, pois foram os filósofos que primeiramente começaram a questionar se os animais teriam direitos, e como os filósofos não estão presos ao determinismo científico, e existem perguntas que ultrapassam os sentidos, o conhecimento filosófico pode ir mais longe que o científico.

Na obra poética conhecida por *Genealogia dos Deuses*, do filósofo grego Hesíodo, século 8 a.C., já separava uma natureza racional e uma natureza irracional na ordem universal protegida por Zeus. Para ele a natureza irracional carece de direito.

Assim, há uma ordem para os homens e outra para os animais irracionais. Enquanto para o reino irracional prevalece a necessidade vital, para o reino humano prevalece a justiça, sendo o direito uma das forças basilares do Universo.

Este foi, talvez, o primeiro passo que viria excluir os animais de uma proteção legal criada só para os homens.

A revista *Veja*² publicou em 2010 um infográfico trazendo pontos históricos significativos sobre o direito dos animais, dos quais citarei alguns, e complementarei os avanços históricos trazidos pela revista com alguns autores de renome.

A revista inicia a viagem no tempo no século 6 a.C. quando o anatomista grego Alcmeón, pioneiro da anatomia humana, realizou vivisseções animais com o objetivo de observar estruturas e formular hipóteses sobre o seu funcionamento. Também, na Grécia antiga o filósofo Pitágoras já falava sobre o respeito aos animais, pois acreditava na transmigração das almas.

No século seguinte, 5 a.C, o filósofo grego Hipócrates, considerado o pai da medicina, relaciona o aspecto de órgãos humanos doentes com o de animais, com finalidade claramente didática.

Dando um salto histórico, Montaigne (1533-1592), propunha sua filosofia de vida baseada no bom senso e pelo espírito de tolerância:

Cumpre-nos ter certo respeito não somente pelos animais, mas também por tudo o que encerra vida e sentimento, inclusive árvores e plantas. Aos homens devemos justiça; às demais criaturas capazes de sentir os efeitos, solicitude e benevolência. (MONTAIGNE. p.369)

Em 1637, o filósofo francês René Descartes acreditava que os processos de pensamento e sensibilidade faziam parte da alma. Para ele, os animais não tinham alma e por isso não sentiam dor.

² <http://veja.abril.com.br/multimidia/infograficos/a-historia-dos-direitos-dos-animais>

No ano seguinte, o médico britânico Wiliam Harvey conduz a primeira pesquisa científica utilizando animais sistematicamente.

Indo de encontro com a ideia de Descartes, em 1750 o filósofo francês Jean-Jacques Rousseau argumenta que seres humanos são animais e por isso todos os animais teriam o direito natural de não ser maltratados.

Em 1789 o filósofo inglês Jeremy Benthan lança a base para a posição hoje utilizada pelos defensores dos animais, afirmava que não importava se os animais podiam raciocinar ou se eles podiam falar, mas sim se eles podiam sofrer.

Em 1822 a Inglaterra estabelece o British Cruelty Act (Lei Britânica anticrueldade), e dois anos depois foi criada a primeira sociedade protetora dos animais com o nome de Society for the Prevention of Cruelty to Animals. A França segue o modelo inglês e cria uma sociedade protetora dos animais em 1845.

Em 1876 foi publicada a primeira lei a regulamentar o uso de animais em pesquisa científica, no Reino Unido.

Charles Darwin publicou seu livro “Origem das Espécies” em 1859, estabelecendo o vínculo entre os animais em um mesmo processo evolutivo. Sua teoria possibilitou extrapolar os dados obtidos em pesquisas com modelos animais para seres humanos.

Em 1909 a Associação Médica Americana publica o primeiro documento norte-americano sobre aspectos éticos da utilização de animais em experimentação.

Albert Schweitzer (1875-1965) foi condecorado com o prêmio Nobel da Paz em 1952. Segundo Levai (2004, p. 22) o médico foi um dos precursores da bioética, e afirmava que o homem só é verdadeiramente ético quando demonstra solidariedade incondicional perante todos os seres que habitam o planeta.

Em 1959 o zoologista William Russell e o microbiologista Rex Burch estabelecem três “Rs” da pesquisa em animais: Replace, Reduce e Refine. A proposta não impede a utilização de modelos animais em experimentação, mas tenta humanizá-la.

Em 1970 filósofos da Universidade de Oxford contestam o status moral dos animais não-humanos.

Cinco anos depois, em 1975, Peter Singer, professor de bioética da Universidade de Princeton publica o livro “Libertação Animal”, citado como a bíblia do movimento pelos direitos dos animais.

Em 1978 a Unesco teria publicado a Declaração Universal dos Direitos dos Animais numa tentativa de igualar a condição de existência dos animais e dos seres humanos.

Em 1979 foi promulgada no Brasil a lei nº6.638, determinando que somente estabelecimentos de ensino superior podem realizar atividades didáticas com animais, desde que sem causar sofrimento.

Em 2003 o escritor sul africano J. M. Coetzee ganhou o Nobel de Literatura, pelo livro “A vida dos animais”.

Ele propõe, mediante uma abordagem filosófica da questão do mal, séria reflexão sobre os direitos dos animais. Pela voz de uma personagem fictícia, Elizabeth Costello, o autor afirma que nós temos deveres em relação aos animais e que eles têm direitos em relação a nós, porque estar vivo não é apenas pensar, mas desfrutar de uma sensação de ser um corpo em movimento, sob as mesmas contingências espaço temporais que regem o mundo. (LEVAI, p.23)

Em 2006 pele humana artificial foi desenvolvida no Brasil por pesquisadores da Unicamp. A Tentativa reduziu a necessidade de utilização de animais em pesquisa.

Em 2010 a União Europeia decidiu restringir o uso de animais e proibir de vez a utilização de grandes símios em experimentos científicos.

Feita esta retrospectiva, observa-se que grandes filósofos se debruçaram sobre o problema do direito dos animais. O tema ganhou tanta importância que inclusive foi ganhador de prêmios, como o Nobel da Paz.

No Brasil quero ressaltar dois escritores: Myriam Ellis e José do Patrocínio. A primeira escreveu sobre o massacre das baleias perpetrado por três séculos na costa litorânea brasileira:

Ao impacto do ferro o animal estremece de dor e susto. E em contorções e arrancos, a emitir sibilantes sons metálicos, explia jatos intermitentes de vapor. Espadanava e estrebuchava, golpeava e espancava furiosamente o mar (...). No momento oportuno a lança riscava o espaço e se encravava entre as costelas do mamífero (...). E depois era a agonia do gigante, quase sempre lenta, prolongada... (ELLIS. 1969. p. 117)

José do Patrocínio além de abolicionista era favorável à causa animal, escreveu sobre a exploração animal em sua coluna do jornal “A Notícia”.

Eu tenho pelos animais um respeito egípcio. Penso que eles têm alma. Ainda que rudimentar, e que eles sofrem conscientemente as revoltas contra a injustiça humana. Já vi um burro suspirar como um justo depois de brutalmente esbordado por um carroceiro que atestara o carro com carga para uma quadriga e queria que o mísero animal o arrastasse do atoleiro.(apaud Levai. p. 28)

Os autores citados demonstraram estar à frente de seu tempo ao escrever sobre o sofrimento animal em uma época onde nem os direitos humanos estavam solidificados, quanto mais reconhecer que os animais tinham algum direito, mesmo o de apenas não ser submetido a tratamento cruel.

Hoje evoluímos para uma reflexão mais profunda sobre o papel dos animais na Terra, e se lhes assiste algum direito que não seja mero reflexo dos direitos inerentes ao homem.

No campo doutrinário, muitas vezes se levantam na busca de conferir dignidade aos animais, atributo que não seria exclusivo do homem, na tentativa de ir em socorro daqueles que não podem falar por si mesmos.

3. A hermenêutica do direito dos animais

A hermenêutica, segundo Saldanha (1992), corresponde a “teoria dos fundamentos do interpretar”, ou seja, se exterioriza como sendo o processo coordenador que ampara e fornece os trilhos de atuação da atividade da interpretação técnica, de modo que seja possível retirar o correto entendimento, conteúdo e significado da norma analisada.

Segundo Konrad Hesse (1992) na interpretação é fundamental o processo de realização através do qual as normas constitucionais adquirem efetiva vigência. Este processo de atualização e concretização se encontra subordinado às condições de realização da Constituição, entre as quais destaca a vontade da Constituição.

No Estado constitucional-democrático, o cidadão também é intérprete da Constituição. Por isso, tornam-se relevantes as cautelas adotadas com o objetivo de garantir a liberdade: a constitucionalização da sociedade.

A necessidade de uma nova hermenêutica voltada para a realidade social e menos mecânica e formalista, torna-se cada vez mais clara diante das deficiências do emprego isolado dos métodos tradicionais.

No final do século XVIII, em 1776, Humphry Primatt, na Inglaterra, publica um texto de filosofia moral denominado *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals* (Dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos), onde defende uma completa redefinição

dos conceitos cultivados pela tradição moral e religiosa da época em relação aos animais.

Em 1789, na Inglaterra, o filósofo da moral e do direito, Jeremy Bentham, escreve *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* (Uma introdução aos princípios da moral e da legislação). Ambos, Primatt e Bentham, defenderam a idéia de que a ética não será refinada o bastante enquanto o ser humano não estender a aplicação do princípio da igualdade na consideração moral a todos os seres dotados de sensibilidade e capacidade de sofrer.

Henry Salt, em 1892, ao publicar o livro *Animal Rights*, estabeleceu, pela primeira vez, uma relação entre direito e animais. Salt apropria-se do argumento inaugurado por Primatt em defesa dos interesses sencientes, defendendo a inclusão de todos os animais, não apenas os humanos, no âmbito da comunidade moral. Salt funda uma crítica voltada na aparência e na dominação da razão, estabelecendo deveres diretos e indiretos em relação aos membros da espécie humana. Deveres positivos (de beneficência) e os negativos (de não-maleficência), em relação aos demais seres.

A sustentação de um patamar mínimo para a subsistência de todas as formas de vida faz emergir novos direitos fundamentais, como os direitos inerentes a todos os animais, os quais devem ser incorporados à dimensão do conceito de dignidade. Assim, como o direito é pensado em função dos incluídos, é hora de incluirmos outros sujeitos, a fim de construir um patamar mínimo de justiça social. Percebe-se, então, a urgência em ampliar a proteção do princípio da dignidade para alcançar os animais.

Para Heron Santana Gordilho (2006), estaria, na Constituição Brasileira de 1988, o fundamento constitucional para a teoria dos direitos animais, no instante em que se reconhece em seu art. 225, §1º, VII, que os animais são dotados de sensibilidade,

impõe-se a todos o dever de respeitar a vida, liberdade corporal e integridade física do animal, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provocando a sua extinção ou os submetendo à crueldade.

Assim, o Brasil se insere dentre os países que vedam, na própria Constituição Federal, a prática de crueldade contra os animais. A maioria das Constituições Estaduais acompanha este mandamento.

Lembrando que muito antes da Constituição Federal de 1988 proibir atos cruéis contra os animais, o município de São Paulo inseriu em seu Código de Posturas de 1886, o artigo 220, norma que protegia os animais:

É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.

A modernização e a transformação das formas políticas começam da conscientização do povo. E este se mostra cada vez mais engajado em proteger os animais, tanto através do aumento de sites e ONGS protetoras dos animais, quanto através do aumento de denúncias contra os maus tratos aos animais.

O Capitão da PM Marcelo Robis Francisco Nassaro escreveu uma dissertação de mestrado relacionando os maus tratos contra os animais e violência contra pessoas e afirmou que:

Exatamente essas ONGs estão utilizando um argumento inovador no Brasil para pleitear o atendimento de ocorrências de maus tratos aos animais. Ele é, ainda, relativamente recente no país, mas bastante utilizado no exterior³ e serve para incentivar as autoridades públicas a não deixarem de dar atendimento ao crime de maus tratos aos animais. Para as ONGs, quando se pune os maus tratos aos animais pode se evitar futura violência contra pessoas.

³ PET – ABUSE.COM. Cruelty Connections. Informação disponível em: <http://www.petabuse.com/pages/abuse_connection.php>. Acesso em: 07 de setembro. 2013.

Os princípios evoluem paralelamente à evolução do pensamento humano. Toda revolução começa no mundo das ideias e os princípios derivam dos valores filosóficos que emanam da comunidade em uma determinada época. Percebemos assim, uma valorização crescente dos direitos dos animais.

4. A Declaração Universal De Direitos Dos Animais

Segundo Danielle Tetu Rodrigues (2003) a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos animais.

Dias (2000) assevera que esse documento é um convite para o homem renunciar a sua atual conduta de exploração dos animais e, progressivamente, ao seu modo de vida e ao antropocentrismo, para ir de encontro do biocentrismo. Por essa razão, representa uma etapa importante na história da evolução do homem.

Segundo Castro (2006) como os animais são uma preocupação para alguns organismos internacionais, o Brasil, como membro atuante destes organismos, não pode desconhecer ou descumprir suas resoluções e princípios. A fauna, tanto a selvagem quando a doméstica, deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

Poder-se-ia dizer que o Brasil e os países-membros da ONU são signatários da Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais, proclamada em uma assembleia da UNESCO em 1978. No entanto, existe controvérsia sobre sua origem, pois não encontrei tal declaração no site da UNESCO.

SANTANA (2009) afirma que no ano de 1978 a UNESCO teve oportunidade de adotar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, contudo, teria se recusado a fazê-lo.

Isis Alexandra Pincella Tinoco e Mary Lúcia Andrade Correia (2010) ao fazerem uma análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais afirmam que existem informações controversas quanto a proclamação ou não da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO, e não encontraram uma resposta conclusiva.

Independentemente das divergências encontradas sobre sua publicação, tal Declaração foi objeto de estudos em revistas especializadas como a Revista Brasileira de Direito Animal⁴, e citada em inúmeros livros, como o do Promotor Laerte Fernando Levai.

Diante da divulgação de tal declaração, vamos analisar como os tribunais brasileiros vem aplicando-a.

5. Jurisprudência brasileira que cita a declaração universal dos direitos dos animais

O STJ no RE N° 1.115.916 - MG (2009/0005385-2), que tinha como Relator o Ministro Humberto Martins e como recorrente o Município de Belo Horizonte e como recorrido o Ministério Público do Estado De Minas Gerais.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE SACRIFÍCIO DE CAES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DEADMINISTRAÇÃO POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.

1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento *extra petita*.

⁴ Ano 5 | Volume 7 | Jul - Dez 2010 | Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. Autoras: Isis Alexandra Pincella Tinoco e Mary Lúcia Andrade Correia. Pg. 169

2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.

4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.

6. *In casu*, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.

Recurso especial improvido.

Na referida ementa, foi citado o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o qual afirma que nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis e que se a morte de um animal for necessária, deverá ser instantânea, sem dor nem angústia.

Assim, neste caso a Declaração foi utilizada para afirmar que a eutanásia realizada em animais deve ser feita sem dor, pois no caso em análise o município utilizava câmara de gás para matar cães, doentes e sadios, o que ensejou a discussão judicial sobre o tema.

A jurisprudência do STJ sobre o extermínio de animais no Município de Belo Horizonte foi inovadora, e não permitiu que o município utilizasse de sua discricionariedade como justificativa para a prática de crueldade contra os animais.

Outro caso interessante foi o RE 631733 para o STF de 2010, em que a Ministra Cármen Lúcia foi relatora. Neste caso discutia-se sobre a caça amadorística existente no Rio Grande do Sul.

O IBAMA interpôs o recurso extraordinário, com base no julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“AMBIENTAL. CAÇA AMADORÍSTICA. EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM VISTAS À VEDAÇÃO DA CAÇA AMADORISTA NO RIO GRANDE DO SUL, DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACTIO. PRÁTICA CRUEL EXPRESSAMENTE PROIBIDA PELO INCISO VII DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 11 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, PROCLAMADA EM 1978 PELA ASSEMBLÉIA DA UNESCO, A QUAL OFENDE NÃO SÓ I. O SENDO COMUM, QUANDO CONTRASTADO O DIREITO À VIDA ANIMAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER DO HOMEM (QUE PODE SER SUPRIDO DE MUITAS OUTRAS FORMAS) E II. OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO, MAS TAMBÉM APRESENTA RISCO CONCRETO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, REPRESENTADO PELO POTENCIAL TÓXICO DO CHUMBO, METAL UTILIZADO NA MUNIÇÃO DE CAÇA. PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE.

Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante à suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF.

Ademais, i. proibição da crueldade contra animais - art. 225, § 1º, VII, da Constituição - e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, ii. incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembléia da UNESCO, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e iii. necessidade de consagração, in concreto,

do princípio da precaução.

3. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça.

4. Embargos infringentes providos” (fls. 1713-1713v).

Neste julgado foi citado o artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o qual afirma que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade, é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida. Assim, a caça amadorística além de ferir a Constituição Brasileira que veda atos cruéis contra animais, pois caça-los por esporte, sem dúvidas lhes causa um sofrimento desnecessário, também contraria a Declaração.

6. Conclusão

Neste trabalho notou-se que uma doutrina do direito animal não apenas necessitada compreensão do direito dos animais no papel, precisa de sua real implementação e isto só ocorrerá com a mudança do fundamento do ordenamento jurídico e de seus aplicadores.

Para reconhecermos os direitos dos animais, temos de repensar muitas coisas e mudar nossas relações com o ambiente. Como seres conscientes, temos o dever não só de respeitar todas as formas de vida como de tomar as providências para evitar o sofrimento de outros seres.

O princípio da dignidade deve ser entendido como um valor inerente a todos os animais e não apenas ao homem, sendo que o conteúdo e extensão dos significados jurídicos dependem muito do contexto das experiências de cada indivíduo e de cada sociedade.

É dever do intérprete propor uma mudança conceitual, uma nova hermenêutica que inclua os outros animais. Esta proposta refletirá na afirmação de um novo significado de jurídico que não se fecha exclusivamente em um direito de

proposições genéricas e regras estáticas, mas sim que compreende a realidade na qual ele está inserido.

BIBLIOGRAFIA

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

CICCO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

ELLIS, Myriam. **A baleia no Brasil Colonial**. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. 2ª ed. Madrid: Centro de estudios Constitucionales, 1992.

LEVAI, Fernando Laerte. **O Direito dos Animais**. 2 ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

MARICATE, Tiago. **A história dos direitos dos animais**. De cobaias insignificantes ao mesmo status dos seres humanos, o que mudou na maneira como tratamos os animais ao longo dos séculos. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/a-historia-dos-direitos-dos-animais>. Acessado em: 15 de setembro de 2013.

MONTAIGNE, M. **Ensaaios**. São Paulo: Victor Civita, 1984.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2003.

SALDANHA, Nelson. **Ordem e hermenêutica: sobre as relações entre as formas de organização e o pensamento interpretativo, principalmente no direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

SANTANA, Heron José. **Abolicionismo Animal.** 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE - Recife.

TINOCO e CORREIA, Isis Alexandra Pincella, Mary Lúcia Andrade. **Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 5, volume 7, p. 169-196, Jul - Dez 2010.